

MENSAGEM Nº

6.737-3

de

22.12.04

**AUTORIA: ADITAMENTO DA MENSAGEM Nº 6.736
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.486; DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

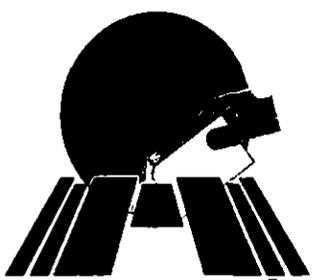
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Autógrafo nº 139/04
De 29/12/2004*



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI - 3



Altera dispositivos das Leis n.ºs 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e 12.486, de 13 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts 16, 49, 61 e 62 da Lei 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 16

IX – o tomador do serviço de comunicação, referente à transmissão das informações relativas à captação de jogos lotéricos, à efetuação de pagamentos de contas e outras transmissões que utilizem o mesmo canal lotérico.”

“Art. 49

§ 1º

I –

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses

§ 3º

I –

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses

§ 4º

§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como o dos respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2007”

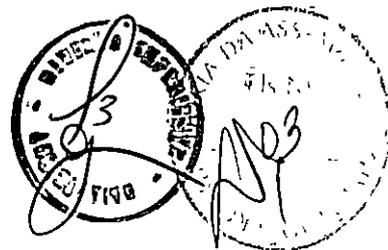
“Art 61 O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento)

Parágrafo único O acréscimo de que trata o *caput* será calculado sobre o valor originário do imposto”

“Art 62



ESTADO DO CEARÁ 3



§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o *caput*, exceto na parte relativa à mora de que trata o art 61 ”

Art. 2º Os créditos tributários de qualquer natureza inferiores a R\$ 5 000,00 (cinco mil reais) serão objeto de simples cobrança administrativa

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamento relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário

§ 2º As ações de execuções fiscais movidas para cobrança de crédito tributário, correspondente à natureza e ao valor previstos no *caput*, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado

Art. 3º O *caput* do art 2º da Lei nº 12 486, de 13 de setembro de 1995, alterado pelas Leis nºs 12 665, de 30 de dezembro de 1996, 12 786, de 24 de dezembro de 1997, 12 992, de 30 de dezembro de 1999, e 13 025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 2º A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (*softwares*), será o seu valor da operação, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art 62 da Lei 12 670, de 1996

JP
w-ep

2ª Comissão Extraordinária

Handwritten signature and stamp.

2ª LEGISLATIVA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

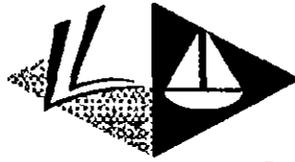
Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 23/12/04

Handwritten signature.

PUBLICADO
em 23 de 12 de 2004
e luanas

Relatório nº 183
Relatório nº 183 - 2004
Justiça e Orçamento
23. 12. 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.737/3

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/12/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer n. L0280/04

Mensagem n. 6.737-3

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 6.737-A apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Altera dispositivos das Leis nºs 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e 12.486, de 13 de setembro de 1995, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual esclarece que a proposição visa

a) com a inclusão do inciso IX ao artigo 16 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, combater a sonegação do ICMS, propiciando que a tributação alcance outros responsáveis, além daquele previsto no Convênio ICMS n. 69/04, que dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal, desde que os responsáveis se encontrem em igualdade de condições com aquele, perante as normas tributárias,

b) com a nova redação do art. 49 adequar a legislação às alterações introduzidas no Sistema Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 114, de 16

N.

de dezembro de 2002, que alterou a Lei Complementar n. 87/96, a qual estabelece normas gerais sobre o ICMS, inclusive sobre o regime de compensação do imposto;

c) com a nova redação do art. 61 atender recomendações de estudos tributários que demonstram que o Estado do Ceará aplica um dos maiores índices de acréscimos moratórios ao crédito tributário por meio de multa moratória, a qual incide sobre os valores não pagos no prazo previsto na legislação. A medida proposta visa corrigir esse problema, evitando aplicação de juros sobre multa, o que muitas vezes acaba inviabilizando a liquidação do crédito tributário;

d) com a medida proposta no art. 2º, que tem origem na Lei nº 12 722, de 24 de dezembro de 1997, tornar eficiente a administração dos tributos estaduais mediante a adoção de medida de economia processual. É notório que a máquina arrecadadora, assim como toda a administração pública, deve buscar crescente eficiência, inclusive evitando o desperdício de esforços em área de baixo retorno produtivo, concentrando atenção sobre aquelas mais promissoras. Nesse sentido, a eficiência na cobrança de créditos tributários deve observar o parâmetro custo versus benefício na consecução da arrecadação tributária. Sem embargo, deve a administração priorizar a cobrança dos créditos tributários de valor mais significativo, que realmente justifique o emprego de uma estrutura fazendária

2º

altamente especializada e que utiliza uma tecnologia de ponta;

e) enquadrar as operações de circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado 'software de prateleira' – , os quais materializando o 'corpus mechanicum' da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio, e, portanto, sujeitas à incidência do ICMS. A redação proposta é embasada em decisão do STF (RE 176.626-3-SP), cuja dicção original, constante da Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999, fora modificada pela Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária, mormente no caso de ICMS

As alterações pretendidas visam incrementar com eficiência a arrecadação do ICMS no Estado do Ceará, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que

2

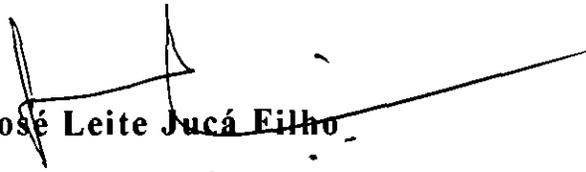
“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação. (In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa em homenagem ao princípio da *legalidade tributária*, devendo ser observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de dezembro de 2004.



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.737-3

Designo Relator o Sr. Deputado

João Pinheiro

Comissão de Justiça, em

23 de

12 de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE dezembro DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004

[Signature]
Presidente

Nº 01

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.737-3**

**Altera a redação do art. 2º e adiciona o art. 5º
e renumera os demais.**

Altere-se o art. 2º, adicione-se o art. 5º com as seguintes redações, e renumere-se os demais artigos, como se segue:

ALTERAÇÃO DO ART. 2º:

“Art. 2º Os créditos de natureza tributária ou não, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão objeto de simples cobrança administrativa.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamento relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.

§ 2º As execuções fiscais movidas para cobrança dos crédito de natureza tributária ou não, correspondente à natureza e ao valor previstos no *caput*, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.”

ADIÇÃO DO ART. 5º:

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão das seguintes mercadorias: álcool para qualquer fim, ração para animais, produtos hortifrutícolas: maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui, leite longa vida, bebida láceta, café torrado e moído, queijo, soro e vacina, picolé, mistura de farinha de trigo a outros produtos, combustíveis derivados ou não de petróleo, produtos destinados a estabelecimentos panificadores, gado e produtos dele derivados; navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável; produtos farmacêuticos; pilhas e baterias elétricas; peças, componentes e acessórios, para autpropulsados e outros fins.

RENUMERAÇÃO DOS ART. 5º E 6º PARA, RESPECTIVAMENTE, 6º E 7º:

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 62 da Lei 12.670, de 1996.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2004



Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo



Deputado João Jaime
Vice-Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

No tocante à alteração do art. 2º, conforme consta da justificativa originária do Projeto de Lei, que tem origem na Lei nº 12.722, de 24 de dezembro de 1997, a medida visa tornar eficiente a execução fiscal, afastando créditos de natureza tributária ou não cujos valores não cobrem os custos administrativo-financeiros que o Estado despense para cobrar esses créditos. A alteração proposta visa, portanto, a economia processual. Na proposta inicial a medida alcançava somente os créditos tributários. Com a nova redação proposta, a economia processual incidirá sobre quaisquer créditos do Estado, seja de natureza tributária ou não.

As alterações ao anexo único, constante do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6.737-3, com redação de que trata esta emenda, tem o objetivo de adequar a legislação do ICMS aos ditames da Lei Complementar Federal nº 87/96, a qual determina que “a atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens e serviços previstos em lei de cada Estado” (art. 6º).

A responsabilidade de que trata o dispositivo acima transcrito refere-se a responsabilidade por substituição tributária, em que uma terceira pessoa é substituído, mediante determinação legal, na relação tributária, respondendo pelas obrigações daí decorrentes.

A presente medida harmoniza o regime de substituição tributária estadual ao Sistema Tributário Nacional (art. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988), integrando o sistema, que se constitui de regras constitucionais, complementares e ordinárias.

Ocorre que alguns regimes de substituição tributária foram introduzidos (a partir da publicação da Lei nº 12.670/96) na legislação estadual por meio de Convênios e Protocolos celebrados no âmbito do Confaz, havendo portanto, a necessidade de incorporá-los ao Sistema Tributário Estadual mediante lei ordinária.



Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo



Deputado João Jaime
Vice-Líder do Governo



EMENDA ADITIVA 02 /04
MENSAGEM 6737/04-3

Adiciona artigo à Mensagem 6737/04-03

Adicione-se o Art 4º abaixo à Mensagem 6737/04-3, renumerando-se os atuais arts 4º e 5º para Art.5º e 6º conforme abaixo

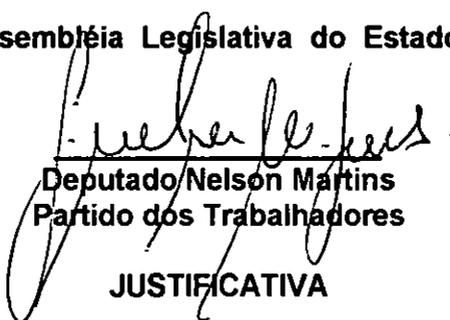
“Art.4º. Nas operações de venda realizadas em estabelecimentos cujos sócios estejam organizados em cooperativa agrícola e cujo faturamento não exceda a 200.000 UFIRCE ao ano fica determinada a redução em 50%(cinquenta por cento) da base de cálculo de incidência do ICMS devido.

Parágrafo único. Sendo o estabelecimento, enquadrado na condições do *caput* deste artigo, usufruído da redução no decorrer do ano e tendo observado que o seu faturamento anual ultrapassou o montante de 200.000 UFIRCE, deverá o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, efetuar o recolhimento da diferença devida do ICMS.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º.Revogam-se os §§ 2.º e 3.º do art. 62 da Lei n.º 12.670 de 1996.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incentivar a agricultura familiar, através da redução de alíquota do ICMS.



MATÉRIA: Mensagem 6.737-3

RELATOR: Deputado Robilison

PARECER: Favorável ao projeto que acompanha a mensagem.
Favorável A) (EMENDA) 03 A) (02.02)

Fortaleza, 29 de dezembro de 2004

Relator

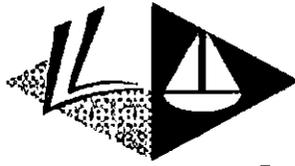
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6737-3

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parágrafo 1º da Emenda nº 02

29 | 12 | 04

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 29 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 29 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 29 de 12 de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 29 de 12 de 2004
[Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.737-3

Altera dispositivos das Leis n.ºs 12.670, de 30 de dezembro de 1996, e 12.486, de 13 de setembro de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 16, 49, 61 e 62 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 16.** ...

...

IX – o tomador do serviço de comunicação, referente à transmissão das informações relativas à captação de jogos lotéricos, à efetuação de pagamentos de contas e outras transmissões que utilizem o mesmo canal lotérico.

...

Art. 49. ...

§ 1º ...

...

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

...

§ 3º ...

...

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

...

§ 5º. O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como o dos respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2007.

...

Art. 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput será calculado sobre o valor originário do imposto.

Art. 62. ...

§ 1º. Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

...



§ 5º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.” (NR).

Art. 2º. Os créditos de natureza tributária ou não, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão objeto de simples cobrança administrativa.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamento relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.

§ 2º. As execuções fiscais movidas para cobrança dos créditos, de natureza tributária ou não, correspondente à natureza e ao valor previstos no caput, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.

Art. 3º. O caput do art. 2º da Lei n.º 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterado pelas Leis n.ºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.786, de 24 de dezembro de 1997, 12.992, de 30 de dezembro de 1999, e 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (*softwares*), será o seu valor da operação, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.” (NR).

Art. 4º. Nas operações de venda realizadas em estabelecimentos cujos sócios estejam organizados em cooperativa agrícola e cujo faturamento não exceda a 200.000 UFIRCE ao ano fica determinada a redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo de incidência do ICMS devido.

Parágrafo único. Sendo o estabelecimento, enquadrado nas condições do caput deste artigo, usufruído da redução no decorrer do ano e tendo observado que o seu faturamento anual ultrapassou o montante de 200.000 UFIRCE, deverá o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, efetuar o recolhimento da diferença devida do ICMS.

Art. 5º. O anexo único da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão das seguintes mercadorias: álcool para qualquer fim, ração para animais, produtos hortifrutícolas: maracujá, pêsego, ameixa, morango, kiwi, caqui, leite longa vida, bebida láctea, café torrado e moído, queijo, soro e vacina, picolé, mistura de farinha de trigo a outros produtos, combustíveis derivados ou não de petróleo, produtos destinados a estabelecimentos panificadores, gado e produtos dele derivados; navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável; produtos farmacêuticos; pilhas e baterias elétricas; peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.

Art. 6º. Ficam revogados os §§ 2.º e 3.º do art. 62 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2004.



PRESIDENTE

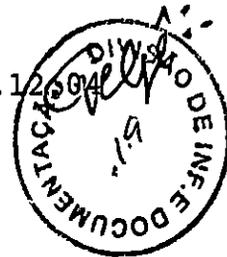
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.569, de 30.12.2004



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TRINTA E NOVE

Altera dispositivos das Leis n.ºs 12.670, de 30 de dezembro de 1996, e 12.486, de 13 de setembro de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 16, 49, 61 e 62 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16. ...

...
IX – o tomador do serviço de comunicação, referente à transmissão das informações relativas à captação de jogos lotéricos, à efetuação de pagamentos de contas e outras transmissões que utilizem o mesmo canal lotérico.

...
Art. 49. ...

§ 1º. ...

...
II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

...
§ 3º. ...

...
II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

...
§ 5º. O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como o dos respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2007.

...
Art. 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput será calculado sobre o valor originário do imposto.

Art. 62. ...

§ 1º. Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

...
§ 5º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.” (NR).



Art. 2º. Os créditos de natureza tributária ou não, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão objeto de simples cobrança administrativa.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamento relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.

§ 2º. As execuções fiscais movidas para cobrança dos créditos, de natureza tributária ou não, correspondente à natureza e ao valor previstos no caput, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.

Art. 3º. O caput do art. 2º da Lei n.º 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterado pelas Leis n.ºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.786, de 24 de dezembro de 1997, 12.992, de 30 de dezembro de 1999, e 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (*softwares*), será o seu valor da operação, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.” (NR).

Art. 4º. Nas operações de venda realizadas em estabelecimentos cujos sócios estejam organizados em cooperativa agrícola e cujo faturamento não exceda a 200.000 UFIRCE ao ano fica determinada a redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo de incidência do ICMS devido.

Parágrafo único. Sendo o estabelecimento, enquadrado nas condições do caput deste artigo, usufruído da redução no decorrer do ano e tendo observado que o seu faturamento anual ultrapassou o montante de 200.000 UFIRCE, deverá o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, efetuar o recolhimento da diferença devida do ICMS.

Art. 5º. O anexo único da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão das seguintes mercadorias: álcool para qualquer fim, ração para animais, produtos hortifrutícolas: maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui, leite longa vida, bebida láctea, café torrado e moído, queijo, soro e vacina, picolé, mistura de farinha de trigo a outros produtos, combustíveis derivados ou não de petróleo, produtos destinados a estabelecimentos panificadores, gado e produtos dele derivados; navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável; produtos farmacêuticos; pilhas e baterias elétricas; peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.

Art. 6º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 62 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de dezembro de 2004.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO



[Handwritten signatures]

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 139 DE 29/12/04..

Quaracian

LEI Nº 13.569 de 30/12/04.
PUBLICADA EM 30/12/04.....

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Quaracian

Republicado em 26.01.05.